

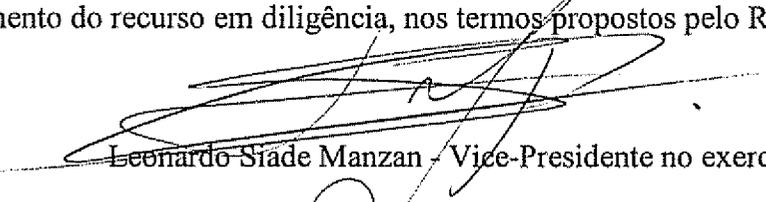


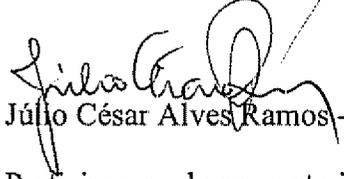
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.001615/00-19  
**Recurso nº** 239.601  
**Resolução nº** 3402-00.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

  
Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

### **Relatório e Voto**

Conselheiro, Júlio César Alves Ramos, Relator

Retorna a apreciação recurso originalmente examinado pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em sessão realizada em 14 de agosto de 2007.

Na ocasião, acolheu o colegiado a proposta do relator, dr. Airton Adelar Hack, no sentido da realização de diligência. O Relatório então produzido disse:

Trata-se de auto de infração contra a Recorrente, procedendo ao lançamento de ofício de valores referente a PIS. As diferenças se devem ao fato de a Recorrente ter recolhido o PIS na alíquota de 0,65% conforme determinava os Decretos-Leis n's 2445/88 e 2449/88 para os meses de julho a setembro de 1995 e a MP nº 1.212/95 para os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Ocorre que o dispositivo que determinava a referida alíquota foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o tributo voltou a ser exigido conforme a Lei complementar nº 7/70, com as alterações da lei complementar 17/73, que determinava uma alíquota de 0,75%.

Desta forma, o auto de infração cobra a diferença de 0,10% da alíquota declarada inconstitucional para a alíquota maior que prevaleceu, apontando para os efeitos "*ex tunc*" da decisão do STF.

A Recorrente apresentou impugnação, sustentando que a norma não pode retroagir para atingir valores já pagos e extintos de acordo com a norma cabível no momento do pagamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração.

A Recorrente então apresentou recurso voluntário, reafirmando os argumentos da impugnação e requerendo a nulidade do auto de infração cumulativamente com o afastamento da multa e dos juros incidentes sobre o débito.

É o relatório.

E a proposta de diligência foi feita nos seguintes termos:

Deve-se, antes de prosseguir com o julgamento do recurso, verificar se os valores referentes ao PIS foram calculados levando-se em conta o critério da semestralidade da base de cálculo. Uma vez efetuado o cálculo, deve ser verificada a existência ou não de débito a ser adimplido.

Isso posto, voto no sentido de baixar o feito em diligência, apurando-se a base de cálculo de acordo com o critério da semestralidade e verificando a existência ou não de saldo remanescente do débito.

Nota-se, portanto, que a determinação não incluiu a recomendação de que fosse dada ciência ao contribuinte das conclusões da ação fiscal.

Realizada a diligência requerida, assumiu a autoridade fiscal não ter sido levado em conta no auto de infração original o critério da semestralidade, segundo o qual as bases de cálculo correspondem ao faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária.

Para concretização dos trabalhos a fiscalização intimou a empresa a demonstrar as bases de cálculo no período autuado e a apresentar os documentos e livros fiscais que as comprovassem. Após reintimação, os dados foram apresentados e se encontram aqui às fls. 148 e 149. Na primeira, listou a empresa o faturamento mensal a partir de janeiro de 95 até fevereiro de 1996. Na folha 149 encontram-se os cálculos da contribuição feitos pela própria empresa. Aí, na coluna "valor devido" estão os valores calculados à alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês. Há ainda uma coluna intitulada, "valor recolhido ou depositado" e uma outra com o título de "valor constante DCTF". Nenhum deles corresponde ao que seria devido com aplicação estrita da Lei Complementar, isto é, 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Não há tampouco qualquer explicação para as divergências.

A fiscalização refez os seus cálculos e os expôs no “Relatório de Diligências Fiscais” de fls. 150/152, do qual não parece ter tido ciência a empresa. Concluiu a autoridade fiscal pela existência de débitos apenas nos meses de agosto de 1995 (R\$ 334,73), setembro de 1995 (R\$ 4.474,55), novembro de 1995, (R\$ 12.822,37), dezembro de 1995 (R\$ 14.737,73) e fevereiro de 1996 (R\$ 1.073,35). Reconheceu também ter havido recolhimentos em excesso nos meses de julho de 1995, outubro de 1995 e janeiro de 1996.

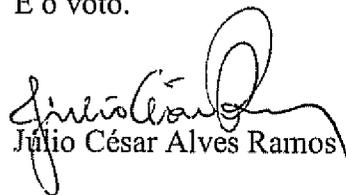
Há, entretanto, diferenças entre as bases de cálculo empregadas pela fiscalização em seus cálculos e o faturamento líquido mensal informado pela empresa à fl. 148. No Relatório não há qualquer explicação a respeito nem foram juntados outros elementos – tais como os balancetes apresentados pela empresa – que demonstrassem de onde foram extraídos os valores.

Também não há nos autos qualquer pronunciamento da empresa sobre esse novos cálculos, o que reforça a suspeita de que ela não tenha sido cientificada das conclusões fiscais.

Entendo por isso, necessário o retorno dos autos à instância preparadora para que:

- a) esclareça nos autos a fonte dos dados utilizados nos cálculos de fls. 150/152 juntando cópia dos elementos utilizados;
- b) dê ciência à empresa dos resultados da diligência elaborada, abrindo-se-lhe prazo para nova defesa (30 dias) e somente após esgotado esse prazo, com pronunciamento ou não da empresa, retornem os autos para julgamento.

É o voto.

  
Julio César Alves Ramos